

01-0110/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 110/2019 DE 28/02/2019

Promovente:

Ver. RICARDO NUNES

Ementa:

"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO NOS EDITAIS LICITATÓRIOS REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 13.278, DE 07 DE JANEIRO DE 2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 16.445, DE 31 DE MAIO DE 2016 E CONFORME A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR, QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, DE CLÁUSULA QUE EXIJA QUE A EMPRESA TENHA ATIVIDADE EXCLUSIVA NESSE RAMO DE NEGÓCIO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº

PL

110/2019

Folha nº 01 do proc.
nº 01-110 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP. 11.232

"Dispõe sobre inclusão nos editais licitatórios regidos pela Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 16.445, de 31 de maio de 2016 e conforme a legislação federal em vigor, quando da contratação de serviços relativos a controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização, de cláusula que exija que a empresa tenha atividade exclusiva nesse ramo de negócio, conforme determinação da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os editais licitatórios regidos pela Lei Municipal nº 13.278, 07 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 16.445, de 31 de maio de 2016 e conforme a legislação federal em vigor, somente poderão ser publicados na imprensa oficial se, quando da contratação de serviços relativos a controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização, contiverem cláusula que exija que a empresa participante tenha atividade exclusiva nesse ramo de negócio, conforme determinação da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

§1º Nos editais que terão por objeto os contratos de serviços relativos a controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização, fica vedada a inclusão de serviços de outra natureza.

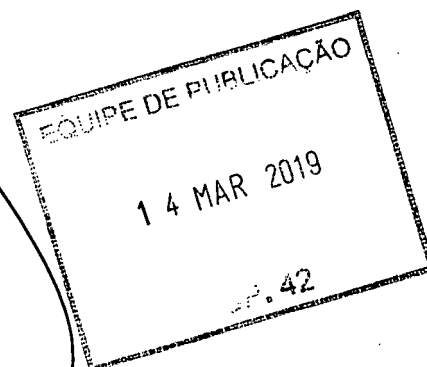
§2º O cadastramento das empresas especializadas em controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização na Vigilância Sanitária será obrigatoriamente incluído nos editais de contratação.

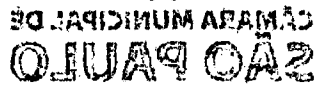
Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

RICARDO NUNES
Vereador
MDB





Salvatore de Vincenzo Thomas

PROJETO DE LEI Nº

A Câmara Municipal de São Paulo DECEITA.

1993-05-03

Segue(m) Juntado(s), Rubrica
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 03
Em 14/3/19
Ass: 13

Ass: 3
Tairo Batista Esperang
Técnico Administrativo
1987 11 23 3 sh

Ass: 13
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
15/11/2022

2025 03 25

RICARDO NUNES
Verador
MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 02 do proc.
nº 01-110 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP. 11.232

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende garantir que, nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de controle de pragas, as empresas participantes tenham especialidade na prestação desses serviços, visando à obtenção do melhor resultado possível.

Hodiernamente, existe a necessidade de controlarmos os animais que convivem com a população nas zonas urbanas que são responsáveis pela transmissão de doenças e contaminação de alimentos, além de poderem causar prejuízos econômicos. Esse tipo de controle exige a utilização de produtos de qualidade e o conhecimento específico para aplicá-los. Por isso, é preciso garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados, de modo a minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores desse tipo de atividade. Essa previsão tem amparo no artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Além disso, os editais não devem se dirigir à contratação de serviços de natureza distintas, porque isso restringe o número de participantes, maculando o princípio da competitividade. É comum que editais de licitação tenham por objeto serviços que, embora sejam complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público. Atividades distintas devem ser prestadas por pessoas jurídicas distintas. Exigir que uma mesma pessoa jurídica preste dois ou mais serviços diferentes diminui a competitividade do certame, além de aumentar os custos das contratações e comprometer a qualidade dos trabalhos prestados à Administração Pública. Nesse sentido, a súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União¹.

Por fim, a prestação de serviços de controle de pragas é controlada e fiscalizada pela Vigilância Sanitária, de modo que a exigência criada tem respaldo no artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinada com a Portaria do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) nº 09, de 16 de novembro de 2000, vinculado à Secretaria Estadual da Saúde.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

¹ Súmula 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Relatório de Monitoramento

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende garantir que nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de controle de pragas, as empresas participantes tenham especialidade na prestação desses serviços, visando à obtenção do melhor resultado possível.

Hodiernamente, existe a necessidade de controlarmos os animais que convivem com a população nas zonas urbanas que são responsáveis pela transmissão de doenças e contaminação de alimentos, além de poderem causar prejuízos econômicos. Esse tipo de controle exige a utilização de produtos de qualidade e o conhecimento específico para aplicá-los. Por isso, é preciso garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados, de modo a minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores desse tipo de atividade. Essa previsão tem amparo no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.662 de 21 de junho de 1993.

Além disso, os editais não devem se dirigir à contratação de serviços de natureza distintas, porque isso restringe o número de participantes, maculando o princípio da competitividade. É comum, que editais de licitação tenham por objeto serviços que, embora sejam complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público. Atividades distintas devem ser prestadas por pessoas jurídicas distintas. Exige que uma mesma pessoa jurídica preste dois ou mais serviços diferentes, diminuindo a competitividade do certame, além de aumentar os custos das contratações e comprometer a qualidade dos trabalhos prestados à Administração Pública. Nesse sentido, a súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, a prestação de serviços de controle de pragas é controlada e fiscalizada pela Vigilância Sanitária, de modo que a exigência citada tem respaldo no artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 8.662/1993, combinada com a Portaria do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) nº 09, de 16 de novembro de 2000, vinculada à Secretaria Estadual da Saúde.

Por motivos acima apresentados e por observar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição.

"Súmula 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de bens de economia de escala, tendo em vista o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes que, embora não dispõem de capacidades para a execução, tornam-se capazes de participar da licitação ao serem facultados a licitar em unidades econômicas, devendo as exigências de habilitação obedecer-se a essa divisibilidade."